REFEITURA de PEABIRU
SECRETARIA GERAL
PUBLICADO
ta: 04/12/09 Pg. 3/4
nal
Visto:

LEI N.º 747/2009

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS. ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO. CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Recursos Hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, no âmbito do Município de Peabiru, que terá por base os seguintes fundamentos:

I. A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II. O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

III. A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

IV. Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, e descendentização dos animais de forma racional e econômica;

V. A gestão municipal considerará a Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VII. A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano da Bacia Hidrográfica dos Rio Ivaí e na Hidrografia representada pelos Rio Mourão, Rio do Campo, Rio Claro, Rio da Areia, Rio Arrural, Córrego Fortuno, Córrego Lagoinha, Córrego Lambari, Córrego Faxinalzinho e Córrego Agrião".

Art. 2º- Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I. Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II. Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III. Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obterem-se uns rendimentos considerados bom, garantindo-se sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV. Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando a utilização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I. Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos de água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;
II. Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;
III. Proporcionar e aperfeiçoar o uso múltiplo dos recursos hídricos;
IV. Integrar o Município no sistema de gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Ivaí e na Hidrografia representada pelos Rio Mourão, Rio do Campo, Rio Claro, Rio da Areia, Rio Arrural, Córrego Fortuno, Córrego Lagoinha, Córrego Lambari, Córrego Faxinalzinho e Córrego Agrião**;**
V. Fazer cumprir as Legislações Federal e Estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;
VI. Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatória;
VII. Garantir o saneamento ambiental;
VIII. Promover o desenvolvimento sustentável;
IX. Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;
X. Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I. Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
II. O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;
III. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
IV. O Conselho –Gestor do FMMA-CGFMMA;
V. Os programas de Educação Ambiental;
VI. Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira;

Art. 5º Anualmente, até 30 de abril, o Setor Municipal de Meio Ambiente - SMMA, providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho-Gestor do FMMA.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste Artigo, o SMMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente , ouvido o Conselho-Gestor do FMMA.

Art. 6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I. Avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda;
II. Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH em vigor;
III. Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes à:
a) zoneamento;
b) parcelamento e ocupação do solo;
c) infra-estrutura sanitária;
d) proteção de áreas especiais;
f) controle da erosão do solo;
g)controle do escoamento superficial das águas pluviais;
h) mapeamento e avaliação de riscos ambientais.
IV. Propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;
V. Detalhamento da situação do FMMA.

Art. 7º O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de Junho, a SMMA providenciará a elaboração e, após a aprovação do Conselho-Gestor do FMMA encaminhará o Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH ao Executivo Municipal.

§ 1º **-** Para atender ao disposto neste Artigo a SMMA, a critério do Conselho-Gestor do FMMA utilizará recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
§ 2º **-** O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

I. Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
II. Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
III. Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
IV. Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
V. Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
VI. Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;
VII. Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associadas às medidas, programas e projetos;
VIII. Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX. Proposta para a criação de áreas sujeita à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 10 O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, instituído pela Lei Municipal nº. 708, de 07 de maio de 2009, será gerido pelo Conselho-Gestor do FMMA.

.

Art. 11 Constituirão recursos do FMMA os constantes nos incisos I a IX da Lei nº. 708, de 07 de maio de2009.:

Parágrafo Único – Os recursos do FMMA, enquanto não forem utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 12 Os recursos do FMMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do Conselho-Gestor.

Art. 13 São permitidas aplicações de recursos do FMMA para atender aos seguintes quesitos:

I. Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente de uma maneira geral localizados no Município;
II. Serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios do município.

Art. 14 Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios
Biofísicos, estando, também, a Educação Ambiental relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único **-** Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se em pelo menos um dos Comitês de Bacia Hidrográfica dos quais pertence visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I. Formação de Agentes Locais de Sustentabilidade;
II. Centros de Referência em Educação Ambiental;
III. Redes de Comunicação;
IV. Produção e Disseminação de Material de Apoio e;
V. Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

Art. 15 Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação especifica.
§ 2º - Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 16 O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

Art. 17 Será estabelecido prazo para que as Secretarias Municipais envolvidas preparem os professores através de Cursos, Seminários e Materiais Didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

***Parágrafo Único* -** O poder Público Municipal incentivará a Rede Estadual de Ensino e a APAE a implantarem a educação ambiental em suas unidades escolares instaladas no Município.

Art.18 Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I. O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resulte na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
II. A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
III. A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
IV. O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;
V. O financiamento de programas constantes do PMRH.

Art. 19 Todas as normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural,respeitado o Plano Diretor Municipal e legislação dele decorrente.

Art. 20 A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

I. Zoneamento e índices urbanísticos;
II. Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;
III. Infra-estrutura sanitária;

IV. Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
V. Controle do uso da água no Município;
VI. Infra-estrutura viária.

Art. 21 Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I Usos conformes: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;
II. Usos aceitáveis: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo Conselho-Gestor do FMMA;
III. Usos proibidos: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Art. 22 Visando à recuperação, preservação e conservação das Águas, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo:

I. Zona Industrial- ZI;
II. Zona Agropecuária- ZAP;
III. Zona Especial de Interesse Público- ZEIP;
IV. Zona Especial de Proteção Ambiental- ZEPA.

Parágrafo Único **-** O Mapa de Zoneamento, identificando os limites das várias zonas definidas, deverá ser montado pelo SMMA e aprovado pelo Conselho-Gestor do FMMA.

Art. 23 A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas inicialmente mapeadas, deverão ser aprovadas por lei, ouvido o Conselho-Gestor do FMMA.

Art. 24 A Zona Industrial- ZI, destina-se a instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

Parágrafo Único **-** A instalação de indústrias na ZI, após análise da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, exigirá prévia avaliação do impacto ambiental, adotando-se as medidas preventivas necessárias.

Art. 25 São aceitáveis, os seguintes usos na ZI: silvicultura, comercial e lazer.
.

Art. 26 A Zona Agropecuária- ZAP, compreende áreas destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo Único - A ZAP pode ser utilizada para expansão urbana, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 27 São aceitáveis, os seguintes usos na ZAP: lazer, comercial e industrial.

Parágrafo Único **-** O uso residencial é proibido, exceto nos casos de moradia no âmbito da propriedade rural.

Art. 28 O uso industrial na ZAP exigirá avaliação do impacto ambiental, após aprovação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 29 Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

I. Plantio de culturas com o uso de terraço em nível tecnicamente confeccionada, ou em desnível, com disciplinamento das águas pluviais, conforme avaliação técnica;
II. Observação rigorosa dos requisitos exigidos para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (estercos, outras fontes de adubos orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica do profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agronômicos que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;
III. Cadastro no SMMA das captações de água, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as características de seu uso, conforme o regulamento da Prefeitura;
IV. Adoção de cadastro simplificado no SMMA para os proprietários rurais cuja propriedade seja menor ou igual a um hectare;
V. Planejamento do uso do solo segundo sua capacidade mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pelo SMMA;
VI. Isolamento das nascentes e das margens dos rios, represas e lagos, por cercas que impeçam o acesso de semoventes criados na propriedade às mesmas, observadas as distâncias mínimas estabelecidas nesta lei e preservado o acesso de animais silvestres.

§ 1º **-** Entende-se por tecnologia adequada as práticas conservacionistas já consagradas e preconizadas por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto e convencional, que visem à conservação, ao melhoramento e à recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.
§ 2º **-** Será priorizada a implantação de Microbacias, obrigatoriamente coordenadas pelo Poder Público Municipal em parceria com a esfera Estadual.
§ 3º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.
§ 4º - Os produtores rurais que já dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar o cadastramento estabelecido nos incisos III e IV deste artigo.
§ 5º - Os proprietários rurais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, para adotar as providências de isolamento no inciso VI este artigo, após o que deverão ser autuados.
§ 6º - Nas propriedades de agricultura familiar, comprovada a impossibilidade de execução das obras de isolamento com recursos próprios, o Conselho-Gestor do FMMA e Prefeitura, poderão auxiliar em sua realização.

Art. 30 A Zona Especial de Interesse Público- ZEIP, compreende as áreas pouco urbanizadas e com matas em bom estado, com enfoque na manutenção da biodiversidade.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal zelará, na ZEIP, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes no Código Florestal.

Art. 31 São usos conformes para a ZEIP: a silvicultura e a mata natural.

Art. 32 Na ZEIP são aceitáveis os usos para lazer, pastagem e culturas permanentes.

Parágrafo Único **-** A atividade de lazer na ZEIP somente será permitida após avaliação de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo.

Art. 33 Não são permitidos na ZEIP os usos: residencial, comercial, industrial e culturas não permanentes.

Art. 34 Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZEIP, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos para as ZAP.

Parágrafo Único **-** A exceção permitida neste artigo somente será possível mediante autorização do Conselho-Gestor do FMMA, que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

Art. 35 A Zona Especial de Proteção Ambiental- ZEPA, compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais e áreas marginais a cursos d´água, nascentes, olhos d´água, lagoas e outros reservatórios superficiais.

Parágrafo Único **-** O Poder Público Municipal zelará, na ZEPA, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes no Código Florestal.

Art. 36 São usos conformes para a ZEPA: a silvicultura e a mata natural.

Art. 37 O lazer é uso aceitável para a ZEPA, desde que não implique na implantação de equipamentos ou obras permanentes.

Parágrafo Único **-** Exige-se avaliação de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para uso de lazer na ZEPA.

Art. 38 Na ZEPA são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, pastagem lavoura e exploração mineral.

Art. 39 Mediante análise e autorização do Conselho-Gestor do FMMA, poderão ser implantadas, nos parques ecológicos, parques de ecoturismo e reservas florestais, obras que atendam especificamente às suas finalidades.

Art. 40 Nas áreas marginais aos cursos d´água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa com largura de 30 metros, contados a partir da área sazonal úmida, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d´água e de exploração mineral no leito da água, observadas as normas desta Lei e das demais instâncias públicas.

§ 1º **-** Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d´água a faixa proibitiva deverá ter 50 metros de raio.
§ 2º **-** Estas áreas marginais deverão ser isoladas para impedir a entrada de animais da pecuária, todavia permitindo o acesso de animais silvestres à água. ***§ 3º*** **-** O

empreendedor deverá elaborar plano ambiental de conservação e uso da área marginal, como descrito no *caput* deste artigo, apresentando-o ao SMMA quando se tratar de área de domínio municipal ou estiver em ZEIP criada pelo município.
§ 4º **-** O plano citado no parágrafo anterior deverá abranger a proteção e a preservação de todas as características da bacia hidrográfica onde estiver localizado o empreendimento, minimizando ao máximo a intervenção negativa de sua instalação.

Art. 41 Na ZEPA são proibidas as seguintes atividades:

I. Depósito de resíduos ou produtos químicos;
II. Aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;
III. Desmatamento ou remoção da cobertura vegetal;
IV. Movimentação de terra e;
V. Realização de queimadas.

Art. 42 Ao longo das margens dos rios é obrigatório o atendimento à Lei Federal nº. 4.771/65, no que tange à mata ciliar, devendo ser obedecida a seguinte escala:

I - Largura menor que 10 metros: mata ciliar 30 metros;
II - Largura de 10 a 50 metros: mata ciliar de 50 metros;
III - Largura de 50 a 200 metros: mata ciliar de 100 metros;
IV – Largura de 200 a 600 metros: mata ciliar de 200 metros;
V - Largura acima de 600 metros: mata ciliar de 500metros.

Art. 43 Ao longo das margens dos cursos d´água, lagos, lagoas, reservatórios e ao redor de nascentes, ainda que intermitentes e olhos d´água, é obrigatória a recomposição florestal numa faixa de 30 e 50 metros respectivamente contados a partir da área sazonal úmida, sob responsabilidade do respectivo proprietário, dentro do prazo de três anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso de recomposição florestal, objetivo do § 2º deste artigo.

§ 1º **-** O SMMA deverá elaborar as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em meios de comunicação de circulação do Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.
§ 2º **-** Nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição à SMMA.
§ 3º **-** Esgotado o prazo previsto neste artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para a recomposição exigida, incidindo as penalidades previstas nesta lei.
§ 4º **-** O plano citado no parágrafo anterior deverá abranger a proteção e a preservação de todas as características da bacia hidrográfica onde estiver localizado o empreendimento, minimizando ao máximo a intervenção negativa de sua instalação.

Art. 44 Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal firmará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos governamentais e não governamentais, mantendo estrutura própria de viveiros.

Art. 45 Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art. 46 Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, a critério da SMMA e mediante autorização do Conselho-Gestor do FMMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 47 Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo SMMA em cada caso específico.

Art. 48 Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços.

Art. 49 Nas áreas marginais aos cursos d'água com largura inferior a 10 metros,numa largura de 30 metros, contados a partir da área sazonal úmida,atualmente ocupadas por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados, salvo casos e interesse público e social.

Art. 50 Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativas primárias ou secundárias, existentes ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

Art. 51 Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, obrigado a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias, de acordo com seu próprio Regimento.

Art. 52 Fica o SAAE, obrigado a atender a população urbana, com coleta e tratamento de esgotos, de acordo com seu próprio Regimento e mediante convênio com a Funasa.

Art. 53 O SAAE deverá apresentar ao SMMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo Conselho-Gestor do FMMA e, após aprovado, dada à publicidade.

Art. 54 Todo aquele que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigado a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º **-** O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.
§ 2º **-** As unidades já instaladas no Município terão prazo de três anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequarem ao disposto neste artigo.

Art. 55 É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo Único – O SMMA definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art. 56 Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada ao SMMA e por esta autorizada.

Art. 57 Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los no SMMA, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 58 É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o Conselho-Gestor do FMMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 59 Fica proibida a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

Art. 60 O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 61 Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1,20 metros, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º **-** A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.
§ 2º **-** Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 62 - As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 10% da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação.

§ 1º **-** Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalarem, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais nele precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação do SMMA.
§ 2º **-** As taxas máximas de ocupação em cada área do município deverão ser definidas pela Lei de Zoneamento.

Art. 63 É obrigatória à preservação das árvores nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Art. 64 As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 65 As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, desde que obedeçam aos critérios de conservação do solo.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

Art. 66 O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

I. Setor Municipal de Meio Ambiente - SMMA;
II. Conselho-Gestor do FMMA- CGFMMA;
III. Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

Art. 67 Para a consecução dos objetivos desta lei, o Executivo atribuirá ao Setor Municipal de Meio Ambiente – SMMA, sem prejuízo as suas atuais atribuições, o disposto a seguir:

I. Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
II. Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
III. Formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as Legislações Federal, Estadual e Municipal, pertinentes;
IV. Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;
V. Apoiar técnica e administrativamente o Conselho –Gestor do FMMA;
VI. Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do CGFMMA;
VII. Exigir a elaboração de estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para todos os casos previstos nas Legislações Federal e Estadual pertinentes;
VIII. Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de Impacto Ambiental e aos Planos de Manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do CGFMMA;
IX. Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
X. Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;
XI. Elaborar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do CGFMMA;
XII. Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a a avaliação do CGFMMA.

Art. 68 No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos agentes credenciados do SMMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

Parágrafo Único - São agentes credenciados do SMMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 69 Os recursos necessários ao perfeito funcionamento do SMMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70 Passam a fazer parte das atribuições do Conselho-Gestor do FMMA:

I. Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
II. Propor eventuais alterações à presente lei;
III. Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
IV. Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
V. Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;
VI. Definir os critérios para aplicação dos recursos do FMMA;
VII. Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;
VIII. Aprovar os estudos de Impacto Ambiental e os Planos de Manejo;
IX. Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. **71** A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Microbacias – CMS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º - Poderá ser criado um CMS para cada curso d'água localizado no Município.
§ 2º **-** Os CMS poderão apresentar propostas de ações ambientais ao CGFMMA.

Art. 72 Os CMS poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de bairros.

Art. 73 Cada CMS poderá, se necessário, ter um representante com assento no CGFMMA, somando-se aos representantes nomeados de acordo com a lei de criação do CGFMMA.

Art. 74 Compete ao SMMA criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo Único – O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 75 Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 76 Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao SMMA, os dados e informações necessárias ao SMIA.

Art. 77 O SMMA publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 78 O SMIA reunirá informações sobre:

I. Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
II. Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
III. Cadastro dos lançamentos de águas servidas;
IV. Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundação;
V. Identificação e delimitação das áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos;
VI. Localização das erosões urbanas e rurais;
VII. Localização dos processos de assoreamento;
VIII. Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
IX. Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
X. Receitas e despesas do FMMA;
XI. Doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental.

Art. 79 Poder da Polícia é a atividade de administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

Parágrafo Único **-** O Poder de Polícia será exercido, inclusive com aplicação de penalidades aos infratores das normas de proteção ao meio ambiente, por Agentes de Proteção Ambiental credenciados em atividade de fiscalização, com o apoio dos demais servidores públicos e de entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Art. 80 Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e as obrigações de reparar os danos causados.

Art. 81 Constitui, ainda, infração à presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 82 As infrações classificam-se em:

I. Leves: aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuante;
II. Graves: aquelas em que se verifica uma circunstância agravante;
III. Gravíssimas: aquelas em que se verifica a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 83 São consideradas circunstâncias atenuantes aquelas em que o infrator não seja reincidente e a infração não tenha conseqüência grave ao meio ambiente:

I. Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, em conformidade com critérios estabelecidos pelo SMMA;
II. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III. Colaboração com os Agentes encarregados da fiscalização.

Art. 84 São consideradas circunstâncias agravantes:

I. Reincidência específica ou infração continuada por parte do infrator;
II. Coação para execução material da infração por outrem;
III. Intenção de obter vantagem pecuniária com a infração;
IV. Conseqüência grave ao meio ambiente;
V. Falta de providências ao seu alcance, quando o infrator tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VI. Ação com dolo;
VII. Infração em áreas sob proteção ambiental.

Art. 85 São infrações relacionadas à proteção das águas:

I. Causar poluição que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água à Comunidade;
II. Efetuar despejo de esgoto e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;
III. Dificultar ou impedir a regeneração natural ou artificial da vegetação do ZEPA;
IV. Desobedecer ou inobservar qualquer dos procedimentos previstos nesta lei, principalmente aqueles obrigatórios que referem-se sobre recuperação, preservação e conservação das águas;
V. Desobedecer ou inobservar os atos normativos do SMMA e do CGFMMA;
VI. Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros estaduais ou federais, relacionados com o controle ambiental;
VII. Efetuar despejo de material poluente ou não adequadamente tratado em mananciais de água.

Art. 86 Fiscalização é toda e qualquer ação de Agente de Proteção Ambiental credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental federal e estadual, nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 87 Os Agentes de Proteção Ambiental serão credenciados pela Prefeitura, podendo ter qualquer formação, desde que tenham feito curso de capacitação para tal, de acordo com as especificações definidas pelo SMMA.

Art. 88 Aos Agentes de Proteção Ambiental compete:

I. Efetuar visitas e vistorias;
II. Verificar a ocorrência de infrações;
III. Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
IV. Elaborar relatórios de vistoria;

V. Exercer atividade orientadora, visando à adoção e atitude ambiental positiva.

Art. 89 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta lei seguirão a forma de operação regulamentada pelo SMMA e dar-se-ão sempre por meio de emissão de Auto segundo a natureza da infração cometida, conforme definido no capítulo sobre penalidades.

Art. 90 Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
II. Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de um salário mínimo, para infrações leves, com acréscimo diário de 1% do valor inicial após o prazo fixado pelo CGFMMA;
III. Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de três salários mínimo, para infrações graves, com acréscimo diário de 2% do valor inicial após o prazo fixado pelo CGFMMA;
IV. Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de seis salários mínimo, para infrações gravíssimas, com acréscimo diário de 3% do valor inicial após o prazo fixado pelo CGFMMA;
V. Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;
VI. Desfazimento o demolição da obra;
VII. Interdição do estabelecimento ou da atividade suspeita;
VIII. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
IX. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
X. Destruição, inutilização, suspensão de venda e suspensão da fabricação de produto suspeito de provocar desequilíbrio ambiental;
XI. Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com as suas características e com as especificações definidas pelo SMMA;
XII. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
XIII. Notificação ao Ministério Público e;
XIV. Prestação de serviços de recuperação ambiental, em substituição a multa simples em infrações leves.

§ 1º **-** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
§ 2º **-** As penalidades poderão incidir sobre o autor material, o mandante e ou quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.
§ 3º **-** Os prazos a que se refere o inciso I devem ser compatíveis com o tempo necessário para a correção da irregularidade, seja obra ou aquisição de equipamento.

§ 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a regulamentar, ouvido o CGFMMA e fundamentado nos limites desta Lei, a penalidade aplicável a cada tipo de infração.
§ 5º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as multas especificadas para cada infração.

Art. 91 No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 92 As penalidades serão aplicadas por despacho do Responsável pelo SMMA.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o responsável pelo SMMA estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 93 Das penalidades aplicadas cabe recurso ao, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º - A decisão do CGFMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.
§ 2º - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FMMA.
§ 3º - Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.
§ 4º - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Art. 94 O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FMMA.

Art. 95 Todas as situações que se encontra em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pelo SMMA e submetidas ao CGFMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 96 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Peabiru, 03 de dezembro de 2009.

JOÃO CARLOS KLEIN
Prefeito Municipal